



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político-Administrativa

## **PAUTA PARA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA** **DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2022.**

# **ORDEM DO DIA**

- 1º PROC. Nº 333/2022**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 37/2022**  
**AUTORIA: RONIELE MARTINS DA SILVA**  
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE VAGAS PARA IRMÃOS NO MESMO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.**  
**DATA: 13 DE ABRIL DE 2022.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**
- 2º PROC. Nº 489/2022**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 54/2022**  
**AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA**  
**ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A “SEMANA DE TREINAMENTO EM PRIMEIROS SOCORROS, PREVENÇÃO DE ACIDENTES E COMBATE A INCÊNDIOS.**  
**DATA: 02 DE JULHO DE 2022.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**

Divisão Legislativa, 29 de agosto de 2022.



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado  
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

f. 1.022

GABINETE  
VEREADOR  
RONY DO BAR

## PROJETO DE LEI Nº 37/2022

PROTÓCOLO  
POR: \_\_\_\_\_  
AS \_\_\_\_\_ H.S. DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
RECEBIDO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município de Cubatão.

**Art. 1º** - Fica assegurada a preferência de matrícula de irmãos, na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino, desde que a instituição ofereça turmas do mesmo nível educacional pretendido.

**§1º** - Quando os irmãos estiverem em níveis educacionais diferentes, terão preferência de matrícula em unidades escolares próximas.

**§2º** - Os efeitos desta Lei restringem-se apenas ao processo de matrícula inicial e rematrícula destinados a atender o ano letivo subsequente ao lançamento dos editais pela Secretaria Municipal de Educação.

**§3º** - A preferência prevista no caput ficará condicionada ao cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pela Secretária Municipal de Educação para os processos de matrícula e/ou rematrícula.

**Art. 2º** - Alunos que não tiverem frequência escolar perderão a preferência estabelecida nesta lei nos processos de rematrícula.

**Art. 3º** - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, e terá seus efeitos a partir dos processos de matrícula e/ou rematrícula realizados em 2023 para o ano letivo de 2024.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 12 de abril de 2022.

Rony do Bar  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
RECEBIDO  
AS 09:17 H.S. 13 DE 04 DE 2022  
POR: Newton  
PROTÓCOLO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
333/22	37/22	1	Newton



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado  
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

f1.03N

GABINETE  
VEREADOR  
RONY DO BAR

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa a economia de tempo e até mesmo de recurso financeiro para transporte público em alguns casos, pois o responsável por levar e buscar os alunos em idade escolar, muitas vezes precisa se deslocar para locais distintos para deixar seus filhos/dependentes na escola dispendendo não apenas de tempo, fator imprescindível nos dias atuais, tendo em vista que na maioria esmagadora dos casos, os pais e responsáveis trabalham ou exercem alguma atividade remunerada para contribuir com o sustento da família.

Assim, para melhor atender aos pais e estudantes, é de extrema importância que sejam na medida do possível facilitadas a rotina para evitar até mesmo a evasão escolar.

Diante do exposto, considerando o melhor para os munícipes e seus dependentes matriculados a serem matriculados em unidade escolar deste município, é de rigor que os Nobres pares se sensibilizem com o presente projeto para a sua aprovação, por entender que a referida proposição contribui para trazer benefícios aos nossos munícipes.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 12 de abril de 2022.

---

Rony do Bar  
Vereador



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA**  
**SOCIAL.**

**PROC. Nº: 333/2022**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 37/2022**  
**AUTORIA: RONIELE MARTINS DA SILVA - VEREADOR**  
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE VAGAS PARA IRMÃOS NO MESMO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.**  
**DATA: 13 DE ABRIL DE 2022.**

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Roniele Martins da Silva, que **“DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE VAGAS PARA IRMÃOS NO MESMO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/06, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Acompanham o presente Projeto de Lei os seguintes documentos:

- 1) Texto do Projeto (fls. 02) e,
- 2) Justificativa (fls. 03).

É a síntese dos autos

Inicialmente, entendo que o presente Projeto de Lei trata da instituição de política pública voltada à educação.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão* fls. 098  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Quanto ao aspecto material entendo que o presente Projeto de Lei encontra fundamento nos artigos 30, I, 23, V e e 227, 'caput', todos da Constituição da República de 1988.

Sob o aspecto formal, entendo que a propositura não invade matéria referente a organização administrativa e atribuições de órgãos públicos, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, II e XIX, 'a', da Constituição Paulista e art. 50, IV e V da Lei Orgânica do Município.

Isso porque, para a execução da política pública pretendida, serão utilizados os recursos humanos e competências já disponíveis pela Administração Pública Municipal, através da Secretaria de Educação.

Nesse sentido, observamos que a matéria não é de iniciativa exclusiva/privativa do Chefe do Poder Executivo.

Continuando, **sugiro** pequena Emenda de redação à Ementa, para que seja acrescentada, ao final, a seguinte expressão: "**...E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

E, por fim, entendo que a expressão: 'revogadas as disposições em contrário', contida no art. 4º, por se tratar de cláusula de revogação genérica, é incompatível com o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1988, que dispõe que a cláusula de revogação deve enumerar as leis ou disposições que pretende revogar.

Nesse sentido, **sugiro** que seja **suprimida a expressão, 'revogadas as disposições em contrário'**, do art. 4º do presente Projeto de Lei".

Assim, em face do exposto, **com as Emendas** apresentadas, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

*Ats. 108*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Alexandre Mendes da Silva**  
Presidente-Relator

**Joemerson Alves de Souza**  
Vice-Presidente

**Rafael de Souza Villar**  
Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Alessandro Donizete de Oliveira**  
Presidente

**Roniele Martins da Silva**  
Vice-Presidente

**Marcos Roberto Silva**  
Membro



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado  
73º Ano da Emancipação Político Administrativa

Newton

## PROJETO DE LEI Nº 54/2022

Institui no Calendário Oficial do Município de Cubatão a "Semana de Treinamento em Primeiros Socorros, Prevenção de Acidentes e Combate a Incêndios"

**Art. 1º** Fica instituída no Calendário Oficial do Município de Cubatão a "Semana de Treinamento em Primeiros Socorros, Prevenção de Acidentes e Combate a Incêndios", que será realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 02 de julho.

§ 1º Esta semana deverá ser incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município.

§ 2º A "Semana de Treinamento em Primeiros Socorros, Prevenção de Acidentes e Combate a Incêndios" se destinará, prioritariamente, a orientar e treinar os escolares e a comunidade na aplicação de primeiros socorros, na prevenção de acidentes e no combate a incêndios.

§ 3º A "Semana de Treinamento em Primeiros Socorros, Prevenção de Acidentes e Combate a Incêndios" será realizada mediante a divulgação de material informativo impresso ou audiovisual, o desenvolvimento de palestras, seminários, aulas temáticas e atividades afins.

EMENDA  
SUGERITIVA

§ 4º. Para disseminação dos conteúdos e informações relacionados à Semana de Treinamento em Primeiros Socorros, Prevenção de Acidentes e Combate a Incêndios poderão ser realizadas atividades abertas ao público em geral, dentro e fora dos equipamentos públicos.

**Art. 2º** A Semana de Treinamento em Primeiros Socorros, Prevenção de Acidentes e Combate a Incêndios poderá ser promovida através de parcerias e convênios com a iniciativa privada, Organizações não Governamentais, Associações Cooperativas, Entidades de Classe, Sociedade Civil Organizada, Órgãos Governamentais de Saúde e Corpo de Bombeiros.

**Art. 3.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.022.

Joemerson Alves de Souza

CLÉBER DO CAVACO

Vereador PL

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
AS	10/20
M.S. 02 DE 06 DE 2022	
POR:	Newton
PROTÓCOLO	

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
489/22	54/22	1	Newton



# Câmara Municipal de Cubatão

11.02N

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Fovoado  
73º Ano da Emancipação Político Administrativa

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa incentivar a promoção de atividades de orientação em primeiros socorros, prevenção e combate a incêndios através de um evento oficial anual que destaque a importância da capacitação da população e, prioritariamente, da comunidade escolar para o adequado enfrentamento das situações que envolvam acidentes e combate a incêndios.

Considerando que o Artigo 7º, Inciso V da Lei Orgânica de Cubatão estabeleceu que compete ao Município zelar pela saúde, higiene e segurança dos municípios.

Considerando que a lei nº 13.722/18 tornou obrigatória a capacitação de professores e funcionários das escolas de educação infantil, ensino fundamental e médio em noções básicas de primeiros socorros.

Considerando que no Brasil os acidentes representam a principal causa de morte entre crianças e adolescentes de um a 14 anos; que eles causam cerca de 13 óbitos por dia; e que são responsáveis pela hospitalização de mais de 120 mil jovens.

Considerando que no Brasil há uma estimativa de que ocorram em torno de um milhão de acidentes com queimaduras por ano.

Considerando as pesquisas que demonstram que a aplicação de procedimentos básicos em primeiros socorros, quando prestados de forma rápida e eficaz, podem evitar sequelas permanentes e até mesmo impedir a morte das vítimas de acidentes.

Considerando o fato de que ministrar cursos de primeiros socorros para população pode contribuir para o decréscimo dos índices de óbitos decorrentes de acidentes.

Considerando a relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.022.

  
Joemerson Alves de Souza

CLÉBER DO CAVACO

Vereador PL





Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls 12 8.*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

**PROC. Nº: 489/2022**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 54/2022**  
**AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA - VEREADOR**  
**ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A “SEMANA DE TREINAMENTO EM PRIMEIROS SOCORROS, PREVENÇÃO DE ACIDENTES E COMBATE A INCÊNDIOS”.**  
**DATA: 02 DE JUNHO DE 2022.**

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Joemerson Alves de Souza, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A “SEMANA DE TREINAMENTO EM PRIMEIROS SOCORROS, PREVENÇÃO DE ACIDENTES E COMBATE A INCÊNDIOS”.**

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 04/10, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo vieram instruídos com o PL 54/2022 (f. 1) e a respectiva justificativa (f. 2).

É o breve relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A propositura consiste em instituir no calendário oficial de Cubatão a ‘semana de treinamento em primeiros socorros, prevenção de acidentes e combate a incêndios’, a ser celebrado anualmente na semana que compreende o dia 2 (dois) de julho.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fl. 138

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, incisos I e II, da CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a instituição de evento comemorativo no calendário oficial do município, é evidente a ingerência apenas local da medida.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se analisá-la à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República. De tal dispositivo, colhe-se a diretriz de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e prestação dos serviços públicos.

De outra banda, de acordo com o princípio da simetria e o entendimento consolidado no âmbito do STF, as regras do processo legislativo federal aplicam-se ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, as constituições estaduais e as leis orgânicas municipais hão de se estruturar em conformidade com a Carta Magna.

Nessa esteira, o art. 50, incisos IV e V, da LOM de Cubatão, com inspiração no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, item 'a', da Constituição do Estado de São Paulo – CE/SP, assim dispõem: 'Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal'.

**Diante desse cenário, é de se ponderar que o conteúdo normativo do Projeto de Lei em apreço, salvo melhor juízo, no que diz respeito ao teor do § 3º do artigo 1º, sobre a criação de eventos e produção de material de divulgação cuja execução ficará a cargo do Executivo municipal, com a criação de novas atribuições aos órgãos municipais, invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que trata de matéria afeta à gestão administrativa e a atribuições de componentes da administração, consubstanciadas, no presente**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

*fls. 148.*

caso, na definição de novas obrigações aos órgãos executores dos eventos e nos deveres de produção de material e respectiva publicidade, que se configuram como típicas atividades administrativas, nos termos expressamente previstos.

Confira-se, sobre o tema, no mesmo sentido, a jurisprudência que se colhe do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a 'Corrida Ciclística'. Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] [TJSP; ADI 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11.3.2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16.3.2015]. – destacou-se.**

**Arguição de Inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos no Município de Suzano. Vício de Iniciativa. Arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Iniciativa do Prefeito Municipal. Matéria que diz respeito ao funcionamento da Administração Pública e prestação de serviços públicos. Ausência de previsão específica dos recursos necessários a fazer frente à nova despesa. Violação ao art. 25 da Constituição Bandeirante. Ação julgada procedente. [[TJSP; Órgão Especial; ADI 0057182-61.2011.8.26.0000; Rel. Cauduro Padin; julgado em 24.8.2011] – destacou-se.**

Nesse sentir, o § 3º do art. 1º do PL, ao abordar matéria de iniciativa privativa do Executivo e adentrar a reserva de administração, também vai de encontro ao princípio constitucional da separação dos poderes, disposto no art. 2º da CF/88e no art. 5º da CE/SP, encontrando-se, dessa forma, materialmente inconstitucional.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

*ps. 158*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Com esse cenário, sugere-se a proposição de **Emenda Supressiva total do seguinte dispositivo do PL: § 3º do art. 1º.**

Quanto aos demais dispositivos, que se referem tão somente à instituição da semana no calendário, bem como sobre a previsão de seus objetivos e diretrizes gerais, não há óbice à sua manutenção, vez que inexistente qualquer inconstitucionalidade formal ou material na criação, por iniciativa parlamentar, da semana comemorativa em si, desde que não estejam previstos deveres ou obrigações aos órgãos do Poder Executivo, no que concerne à logística, à operacionalização e ao custeio. Nessa linha, não há impedimento algum a que os 'eventos municipais' sejam informados por objetivos ou princípios, contanto que, como foi dito, não obriguem de qualquer modo o Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes de sua realização.

No TJSP – onde há vários precedentes em ações diretas de inconstitucionalidade sobre a matéria –, foi julgado constitucional o artigo 2º da Lei Municipal n. 11.409, de 8 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, por apenas ter fixado os objetivos da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose. Eis aqui parte do esclarecedor voto adotado:

Como referi por ocasião da decisão em que indeferi a medida liminar (págs. 83/84), não se vê invasão de competência normativa do Poder Executivo, porquanto, instituída semana de conscientização, prevenção e combate à verminose naquela municipalidade, o artigo 2º, ora impugnado, não vai além de fixar os objetivos da campanha, sem fixar novas incumbências a servidores que, à evidência, e se necessárias, não irão além das de cunho ordinário, situação a não exigir peculiaridades características de aumento de despesas ordenadas pelo Legislativo.

Transcreve-se, ainda, ementa de outro julgado do TJSP sobre idêntica matéria:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. **Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls. 16*

carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente [TJSP, ADI 2101150-34.2016, relator Des. FRANCISCO CASCONI, julgado em 19.10.2016]. – **destacou-se.**

Assim, caso se entenda pelo acatamento das sugestões ora alinhavadas, **deve ser suprimido o § 3º do art. 1º, bem como se proceder à respectiva renumeração do parágrafo remanescente.**

Por fim, **sugere-se, ademais, a seguinte modificação:**

**a) Emenda Modificativa para alteração da redação da ementa**, a fim de acrescentar a expressão ‘e dá outras providências’, visto ser da praxe legislativa desta Casa, inobstante haja previsão legal de obrigatoriedade nesse sentido, **passando a ter o seguinte texto:**

**Institui no calendário oficial do Município de Cubatão a ‘Semana de treinamento em primeiros socorros, prevenção de acidentes e combate a incêndios’ e dá outras providências.**

Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

*Ass. 178*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 1º de agosto de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Alexandre Mendes da Silva**  
**Presidente-Relator**

**Joemerson Alves de Souza**  
**Vice-Presidente**

**Rafael de Souza Villar**  
**Membro**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Roniele Martins da Silva**  
**Presidente**

**Wilson Pio dos Reis**  
**Vice-Presidente**

**Fábio Alves Moreira**  
**Membro**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Alessandro Donizete de Oliveira**  
**Presidente**

**Roniele Martins da Silva**  
**Vice-Presidente**

**Marcos Roberto Silva**  
**Membro**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

*fls. 188*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

*Allan Matias*  
**Allan Matias Barboza de Souza**  
**Presidente**

*Alexandre Mendes da Silva*  
**Alexandre Mendes da Silva**  
**Vice-Presidente**

*José Afonso*  
**José Afonso**  
**Membro**

**DVL/Abraão**  
**Visto/Sartorato**